

ALERTA

SOUZAOKAWA
ADVOGADOS

Mercado de Capitais

CVM flexibiliza tratamento de créditos cedidos por empresas em recuperação judicial

Resolução CVM 240



2022

2021

CVM flexibiliza tratamento de créditos cedidos por empresas em recuperação judicial

Em 5 de março de 2026, a CVM editou a Resolução nº 240 (**“Resolução CVM 240”**), por meio da qual modificou, de forma pontual, o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (**“Anexo Normativo II”**):

- i. revogando a alínea “b”, do inciso I, do §1º, do artigo 2º, do Anexo Normativo II, a qual exigia que o plano de recuperação judicial fosse homologado judicialmente para que os direitos creditórios performados cedidos por sociedade em recuperação judicial pudessem ser considerados padronizados; e
- ii. conferindo nova redação à alínea “e”, do inciso XIII, do artigo 2º, do Anexo Normativo II, excluindo a menção ao coobrigado e limitando a classificação como não padronizado apenas aos direitos creditórios cujo próprio devedor seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial.

As alterações buscam viabilizar, sob a ótica regulatória, a cessão de direitos creditórios por sociedades empresárias em recuperação, judicial ou extrajudicial, reduzindo obstáculos ao uso dos FIDC como mecanismo de financiamento da economia real.

1. Contexto das Alterações

Conforme Ofício Interno nº 3/2026/CVM/SDM/GDN-2, da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, de 10 de fevereiro de 2026 (**“Ofício Interno”**), as alterações foram propostas a partir de

CVM flexibiliza tratamento de créditos cedidos por empresas em recuperação judicial

expediente apresentado pela Associação Nacional dos Participantes em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Multicedentes e Multissacados (“ANFIDC”).

1.1. Homologação do Plano de Recuperação

O artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II define tipos de direitos creditórios que, excepcionalmente, são considerados padronizados. Nesse contexto, o inciso I do referido dispositivo estabelecia dois requisitos para que os direitos creditórios cedidos por sociedade em processo de recuperação pudessem ser classificados como padronizados:

- i. que os créditos estivessem performados; e
- ii. que a sociedade possuísse plano de recuperação homologado judicialmente.

Em seu pleito, perante a CVM, a ANFIDC destacou que:

- i. os direitos creditórios são categorizados como ativos circulantes, possuindo livre disposição pelo administrador, inexistindo qualquer restrição legal à sua cessão por sociedades em recuperação, independentemente da fase do processo ou da existência de plano homologado;

CVM flexibiliza tratamento de créditos cedidos por empresas em recuperação judicial

- ii. a luz da Lei nº 11.101, a restrição à alienação ou oneração patrimonial da sociedade em recuperação judicial limita-se aos bens classificados como não circulantes, não alcançando, portanto, os ativos circulantes.

Nesse contexto, a ANFIDC sustentou que a exigência de homologação judicial do plano de recuperação não acrescentava segurança relevante à cessão dos direitos creditórios nem alterava, por si só, o nível de risco dos ativos cedidos, além de contrariar a lógica do sistema de recuperação empresarial, que visa assegurar solvência e liquidez e preservar o funcionamento da sociedade em recuperação.

A CVM acolheu esse racional ao reconhecer que a homologação do plano de recuperação funcionava, na prática, como um entrave à captação tempestiva de recursos, uma vez que subordinava o uso do FIDC a uma etapa processual potencialmente demorada.

Além disso, o plano de recuperação regula a relação entre a sociedade em recuperação e os credores sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, não alcançando, em princípio, as obrigações assumidas por terceiros devedores dos direitos creditórios cedidos.

Portanto, a exigência de homologação judicial do plano não se mostrava apta, por si só, a conferir maior segurança à cessão nem a justificar o tratamento regulatório mais restritivo então previsto.

CVM flexibiliza tratamento de créditos cedidos por empresas em recuperação judicial

Tratava-se, em verdade, de condicionante sem fundamento econômico ou jurídico suficientemente consistente e sem ganho proporcional em termos de proteção aos investidores ou de preservação da higidez do mercado.

Com a supressão dessa exigência, os direitos creditórios performados cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial passam a poder ser considerados padronizados independentemente da homologação judicial do plano de recuperação.

1.2. Coobrigação de Sociedade em Recuperação Judicial

Nesse âmbito, a ANFIDC sustentou que a mera assunção de coobrigação por sociedade empresária em recuperação, judicial ou extrajudicial, não constitui fundamento bastante para enquadrar o direito creditório como não padronizado, pois tal circunstância não altera, por si só, a natureza ou o risco intrínseco do crédito cedido, nem afeta automaticamente sua validade, exigibilidade ou segurança de recebimento.

No mais, a coobrigação assumida por sociedade em recuperação judicial não geraria, por si só, risco adicional à segurança de recebimento do crédito, pois, em caso de inadimplemento do devedor principal, o cessionário poderá cobrar integralmente a obrigação da recuperanda coobrigada, por meio de execução individual, sem sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

CVM flexibiliza tratamento de créditos cedidos por empresas em recuperação judicial

Esse entendimento se apoia no fato de que as obrigações assumidas pela sociedade durante o curso da recuperação judicial possuem natureza extraconcursal, podendo ser executadas individualmente e gozando de prioridade em caso de falência da recuperanda, nos termos dos artigos 49, 67 e 84 da Lei nº 11.101.

A CVM acolheu esse entendimento ao destacar que o reconhecimento, como padronizados, de direitos creditórios cedidos com coobrigação de sociedade em recuperação tende a ampliar sua liquidez e a facilitar sua cessão no mercado, favorecendo o acesso da recuperanda a capital, ressaltando, contudo, que a flexibilização se limita aos créditos cedidos com coobrigação da sociedade em recuperação, não alcançando as dívidas da recuperanda, estas sujeitas aos procedimentos ordinários da recuperação judicial.

À luz dessas considerações, a CVM concluiu que a proposta apresentada pela ANFIDC era conveniente e oportuna.

Nesse sentido, a nova redação conferida à alínea “e”, do inciso XIII, do artigo 2º, inciso XIII do Anexo Normativo II estabelece que se enquadram como direitos creditórios não-padronizados aqueles em que o devedor seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, de modo que a coobrigação do cedente em recuperação, por si só, deixa de ser qualificada como elemento caracterizador de direito creditório não-padronizado.

SOUZAOKAWA

ADVOGADOS

 + 55 (11) 3532-7710

 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 - 14º andar
Jardim Paulistano - São Paulo - SP, 01452-001

 souza.okawa@souzaokawa.com.br

 souzaokawa.com.br